



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10218.000575/2005-53
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3802-004.242 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 18 de março de 2015
Matéria II/IPI - Drawback Importação
Recorrente FLORA FLORESTA DO ARAGUAIA CONSERVAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 04/07/2003

REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE DRAWBACK. EXPORTAÇÃO FORA DO PRAZO ESTABELECIDO EM ATO CONCESSÓRIO. INADIMPLEMENTO.

Somente serão aceitas para comprovação das obrigações assumidas por ocasião da concessão do Regime Aduaneiro Especial de Drawback, exportações realizadas dentro do prazo de validade do Ato Concessório (AC).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki - Presidente da 2ª Câmara/3ª Seção.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra – Redator designado *ad hoc* (art. 17, inciso III, do Anexo II do RICARF/2015).

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mércia Helena Trajano D'amorim (Presidente), Waldir Navarro Bezerra, Claudio Augusto Gonçalves Pereira, Bruno Mauricio Macedo Curi (Relator), Solon Sehn e Francisco Jose Barroso Rios.

Relatório

Preliminarmente, ressalta-se que nos termos do artigo 17, inciso III, do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF/2015, fui designado como redator *ad hoc* (fl. 596), para formalização do respectivo Acórdão, considerando o resultado do julgado, conforme o constante da ATA da respectiva sessão de julgamento.

O contribuinte FLORA FLORESTA DO ARAGUAIA CONSERVAS ALIMENTÍCIAS LTDA. insurge-se no presente Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 08-21.414, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – DRJ/FOR, que julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário formalizado.

Por bem descrever os fatos e atos processuais ocorridos até o momento da apresentação da impugnação, reproduz-se aqui o relato formulado pela autoridade julgadora de 1ª instância, *in verbis*:

Do lançamento

Trata-se de lançamento do Imposto de Importação — II e do Imposto Sobre Produtos Industrializados acrescidos dos encargos legais, fundamentado com base nos dispositivos legais e infralegais constantes das fls. 81 e 86, perfazendo, na data da autuação, crédito tributário no valor total de R\$ 62.044,47, conforme autos de infração às fls. 78/88.

Segundo a fiscalização, a autuada, por meio da DI de nº 03/0517147/0001, registrada em 19/06/2003 e desembaraçada em 04/07/2003, submeteu ao Regime Aduaneiro Especial de Drawback, na modalidade suspensão, mercadoria com a seguinte descrição: SACOS ASSÉPTICOS NAS DIMENSÕES: largura = 950 mm X comprimento = 1620 mm, num total de 5.114 quilogramas, classificada na Tarifa Externa Comum no código 3923.29.90, com base no Ato Concessório nº 20030049911, de 14/04/2003, com prazo de validade até 31/12/2003.

Ainda de acordo com relato da fiscalização, os sistemas da Secretaria da Receita Federal acusaram a inadimplência do beneficiário em relação à obrigação de comprovar a reexportação, na forma prevista no ato concessório, das mercadorias importadas com o benefício fiscal, não se encontrando nenhum registro de exportação vinculado ao ato concessório em comento. Assim, a Secretaria de Comércio Exterior — SECEX declarou o INADIMPLEMENTO TOTAL do contribuinte, com base no disposto no artigo 161 da Portaria SECEX nº 14/2004.

Intimado pela SRF, o contribuinte não comprovou exportações vinculadas ao Ato Concessório nº 20030049911.

Ocorrido o final do prazo estabelecido no regime, não tendo o beneficiário tomado nenhuma das providências elencadas no artigo 342 do Regulamento Aduaneiro, devem ser exigidos os tributos suspensos.

Cientificada da autuação na forma pessoal, através da Sra. Ondina Ferreira de Souza Gomes, contadora, em 30/11/2005, a empresa autuada apresentou, em 27/12/2005, impugnação, alegando, em síntese, o seguinte:

1. que o prazo dado para as exportações foi extremamente exíguo, menos de 06 (seis) meses, enquanto o prazo dado pelo artigo 340 do Regulamento Aduaneiro é de no mínimo 01 (hum) ano, podendo inclusive ser prorrogado por mais 01 (hum), sendo inadmissível o fato de ter sido dado apenas 06 (seis) meses para a exportação total dos produtos.

*2. que por motivos diversos, **algumas exportações** não ocorreram dentro do exíguo prazo estabelecido em Ato Concessório. Mas, o que resta claro e evidente, ante todos os documentos acostados, que realmente ocorreu a exportação total da mercadoria importada com a tributação suspensa, ou seja, os sacos foram utilizados, em sua totalidade, para acondicionarem polpa de fruta congelada e posteriormente exportada, cumprindo o objetivo do ato concessório;*

3. que os RE's descritos na tabela constante das fls. 94/100, bem como os documentos juntados com a peça impugnatória (conhecimento marítimo, fatura comercial, notas fiscais, extrato de declaração de despacho, extrato do registro de exportação), documentos 05 ao 72, comprovam que houve as exportações;

4. que, havendo a exportação total do produto, a obrigação principal derivada do regime drawback suspensão foi cumprida, não podendo se falar em inadimplemento do regime, isto é, não podendo haver a cobrança do Imposto de Importação e do Imposto Sobre Produtos Industrializados, visto que a vinculação das exportações ao ato concessório e a exportação dentro do prazo estabelecido são meras obrigações acessórias que, inclusive, não possuem tipo de sanção pelo seu descumprimento em nosso Regulamento Aduaneiro, existindo apenas e tão-somente sanção pela não exportação, que seria a obrigação do pagamento dos tributos suspensos, fato que não aconteceu;

5. além disso, cabe relatar que a ora impugnante efetivamente só promoveu a importação de uma partida de sacos assépticos, e assim agiu porque após a importação, despacho da mercadoria sob regime aduaneiro especial de drawback e sua utilização, foi instalada no Brasil uma fábrica, de capital norte-americano, especializada no fabrico desses sacos, tendo em vista a imprescindível e crescente utilização dos mesmos, notadamente no envasamento, para exportação em larga escala, de suco de laranja para os Estados Unidos e para a Europa. Com a instalação do fabricante no território brasileiro desapareceu a necessidade de novas exportações do insumo, ou seja, sacos assépticos;

6. juntou várias jurisprudências, administrativas e judiciais, para fundamentar sua tese de defesa;

7. por último, ante todo o exposto em peça impugnatória, tendo sido a matéria-prima importada — sacos assépticos — empregada na confecção do produto exportado, conforme demonstra toda a documentação anexada,

destacando que a produção da impugnante é inteiramente destinada ao mercado externo e que a Fiscalização Federal, que compulsou a contabilidade e documentação da impugnante, NÃO TER CONSTATADO A EXISTÊNCIA de prova de que a matéria-prima questionada tenha sido vendida a terceiros, ao invés de ter sido destinada a reenvio ao exterior, sendo fato comprovador que afasta qualquer autuação fiscal por quebra do regime de drawback e que finalmente ter ocorrido a exportação integral dos bens importados com tributos suspensos, requer a impugnante seja julgado IMPROCEDENTE a autuação ora impugnada.

Atendidas as cautelas de praxe, vieram os autos para julgamento neste órgão especializado.

Não acatando as razões aduzidas pela interessada na instância *a quo*, a 7ª Turma da DRJ/FOR resumiu na forma da ementa abaixo os motivos pelo quais julgou improcedente a impugnação apresentada. Veja-se:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 04/07/2003

REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE DRAWBACK. EXPORTAÇÃO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO EM ATO CONCESSÓRIO.

Somente serão aceitas para comprovação das obrigações assumidas por ocasião da concessão do Regime Aduaneiro Especial de Drawback exportações realizadas dentro do prazo de validade do ato concessório.

*Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido*

Irresignado com a decisão supra, o sujeito passivo interpôs o presente Recurso Voluntário reafirmando as alegações já trazidas na sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, redator *ad hoc* designado para formalizar a decisão (fl. 596), uma vez que o Conselheiro Relator Bruno Maurício Macedo Curi, não mais compõe este colegiado e que a respectiva Turma Especial foi extinta, retratando hipótese de que trata o artigo 17, inciso III, do Anexo II, do Regimento Interno deste CARF, aprovado pela Portaria MF no 343, de 09 de junho de 2015.

Ressalvado o meu entendimento pessoal, no sentido de dar a este e a outros processos nessa situação tratamento diverso.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade e tempestivamente interposto, nos termos do Decreto nº 70.235/72, conheço do Recurso, passando à análise das razões nele expostas.

O primeiro argumento trazido à lume pela Recorrente diz respeito à duração do Regime Aduaneiro de Drawback.

A Recorrente sustenta que o art. 340 do Regulamento Aduaneiro (RA) vigente à época da ocorrência dos fatos geradores (Decreto nº 4.543/2002) impõe que o prazo de duração do regime aduaneiro especial de Drawback necessariamente é de um ano.

Assim dispõe o art. 340 do antigo RA:

Art. 340. O prazo de vigência do regime será de um ano, admitida uma única prorrogação, por igual período, salvo nos casos de importação de mercadorias destinadas à produção de bens de capital de longo ciclo de fabricação, quando o prazo máximo será de cinco anos (Decreto-lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, art. 4º e parágrafo único).

Parágrafo único. Os prazos de que trata o caput terão como termo final o fixado para o cumprimento do compromisso de exportação assumido na concessão do regime.

Entendo que a leitura do *caput* do art. 340 do Regulamento Aduaneiro, de 2002, não deve ser feita dissociada do seu parágrafo único, o qual é extremamente claro ao definir que, nada obstante a duração ser ordinariamente de um ano, com prorrogação permitida por igual período, **o prazo terá concretamente como termo final aquele fixado no Ato Concessório.**

Assim, andou bem a decisão recorrida ao definir que, mesmo à luz do Regulamento Aduaneiro, não houve qualquer irregularidade nos Atos Concessórios (AC) que estabeleceram prazo inferior a um ano para exportação dos produtos acabados, acondicionados nos sacos importados pelo Recorrente sob o beneplácito da suspensão do Imposto de Importação e do IPI:

*"(...) Para o deslinde do caso, é necessária uma interpretação sistemática das normas que regulam o regime aduaneiro de Drawback Suspensão. De acordo com tais dispositivos, no momento em que é concedido o regime nasce um vínculo jurídico entre o beneficiário e a União. O **beneficiário se compromete a cumprir todos os requisitos constantes do Ato Concessório emitido pelo órgão competente - DECEX/SECEX**; a União, por sua vez, concede a suspensão dos tributos incidentes na importação.*

*A condição básica para a obtenção do benefício é que a empresa se comprometa exportar produtos em que foram utilizados os insumos importados sob o regime de Drawback, conforme prevê explicitamente o art. 335, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 4543/2002, vigente para os fatos geradores em questão, destacado alhures. Além do mais, deve haver uma perfeita vinculação, no que pertine a quantidade, peso, valor e descrição entre os produtos constantes do ato concessório e os produtos efetivamente exportados, além disso deve ser respeitado, também, **o prazo estabelecido para a exportação.***

*Na ótica de benefício tributário, trata-se de ato jurídico celebrado sob condição suspensiva, no qual o evento condicional é o adimplemento do compromisso de exportar as mercadorias nas condições estabelecidas no ato concessório. **inclusive com observação do prazo.** Realizada a exportação*

tempestivamente, configura-se a exclusão do crédito tributário, consolidando-se a isenção. Por outro lado, não comprovada a exportação, conforme estabelecido em ato concessório, subsiste a obrigação tributária, impondo-se o recolhimento dos tributos devidos, acrescidos dos encargos legais". (grifos do original)

Cabe realçar, nesse aspecto, que se o Recorrente não concordava com os prazos estabelecidos nos Atos Concessórios, deveria *anteriormente* ao fim do prazo ali estabelecido requerer a dilação do prazo – inclusive evocando, para respaldar seu pleito, o art. 340 do RA/2002.

É o que dispõe o art. 16 da Portaria SECEX 04/97:

Art. 16 – A empresa beneficiária poderá solicitar alterações das condições gerais estabelecidas quando da concessão do Regime, desde que devidamente justificado e dentro do prazo de validade do Ato Concessório de Drawback.

Ao não fazê-lo, automaticamente passou a infringir os termos dos Atos Concessórios, sendo certo que a exportação a desoras não pode ser considerada apta a convalidar as práticas pactuadas naquele regime aduaneiro especial. Válido, nesse aspecto, todo o repertório de jurisprudência do CARF e do STJ sobre a inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea às obrigações acessórias, assim entendidas como todos os deveres formais diferentes do pagamento, *ex vi* arts. 115 e 138 do Código Tributário Nacional.

O segundo argumento trazido pelo Recorrente consiste na afirmação de que parte dos produtos importados sob o regime de drawback fora reexportada dentro do prazo definido nos Atos Concessórios.

De fato, caso o Recorrente tenha efetivamente remetido ao exterior produtos acabados com os insumos que importou sob o regime aduaneiro especial, deve ter os tributos sobre eles incidentes excluídos do auto de infração.

A própria decisão recorrida não destoia nesse aspecto, ao menos em tese. O óbice encontrado pela DRJ, no entanto, é o mesmo com o qual me deparo: não há nos autos qualquer demonstração de que os produtos reexportados tiveram utilizados os insumos constantes de cada Ato Concessório autuado, tanto mais nos prazos neles definidos.

Vale frisar que a decisão *a quo* foi bastante enfática nesse aspecto, conforme se vê do excerto abaixo:

"(...) No caso sub examine (sic), conforme estabelecido no ato concessório (fl. 115), a empresa autuada deveria ter exportado os produtos compromissados até o dia 31/12/2003.

Entretanto, de acordo com o que se depreende da documentação juntada aos autos, bem como do relato da própria impugnante, parte das exportações foram realizadas fora do prazo estabelecido.

Frise-se, também, que em outros RE's juntados, embora a averbação do embarque tenha ocorrido dentro do prazo de validade do ato concessório, não há vinculação entre este e o Registro de Exportação, fato que se conclui ante a constatação do enquadramento da operação ter sido efetuada no código "8000".

Tais fatos caracterizam o descumprimento do regime ora em análise. E a exegese que se extrai das normas que regulamentam o Regime Aduaneiro de DRAWBACK Suspensão". (...)

Diante da assertiva da decisão recorrida, seria natural que o Recorrente a combatesse mediante a correlação entre os Registros de Exportação e os Atos Concessórios referentes a cada importação realizada.

Ao não fazê-lo, e se confirmando a inviabilidade de se identificar tais elos nos documentos constantes dos autos, resta frágil o argumento recursal.

Conclusão

Ante todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, mantendo integralmente o crédito tributário formalizado contra o sujeito passivo.

Formalizado o voto em razão do disposto no artigo 17, inciso III, do Anexo II do RICARF/2015, subscrevo o presente.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra – Redator *ad hoc*.